

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
1. Posicionamento efetivo sobre a viabilidade jurídica de o chefe do Poder Executivo extinguir órgão de participação social por decreto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Resposta negativa sobre a extinção de órgão colegiado de participação social por decreto. ▪ Efetivo posicionamento sobre a questão, com clareza na resposta e objetividade. 	(Até) 0,20
2. Adequada indicação de preceitos constitucionais para fins de definição dos fundamentos e limites constitucionais à extinção de órgãos administrativos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Propriedade na indicação dos preceitos constitucionais conforme a argumentação jurídica, reconhecendo-se a aplicação no caso do art. 84, inc. VI, alínea a. ▪ Adequada referência ao art. 84, inc. VI, alínea a; art. 48, inc. XI; e art. 61, §1º, inc. II, alínea e. 	(Até) 0,20
3. Desenvolvimento de raciocínio jurídico considerando os preceitos constitucionais indicados para posicionar-se corretamente sobre a questão	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Propriedade na exposição de raciocínio jurídico para afirmar a impossibilidade de órgãos colegiados de participação social serem extintos por decreto do chefe do Poder Executivo, cotejando os seguintes pontos: <ul style="list-style-type: none"> - Articulação do raciocínio jurídico com os preceitos constitucionais indicados. - Reconhecimento da reserva da lei para a criação e extinção de órgãos que compõem a estrutura básica de Ministérios e Secretarias, considerando a competência atribuída ao Congresso para criar e extinguir órgãos administrativos (art. 48, inc. XI) e a exigência de lei formal para criação e extinção de órgãos administrativos (art. 88). - Vedação constitucional, expressa (art. 84, inc. VI, alínea a) da extinção de órgãos públicos por decreto autônomo. - Observância da reciprocidade de formas, assumindo que o órgão colegiado de participação social em comento foi criado por meio de lei, de modo que apenas lei formal poderia extinguir órgão criado por lei (art. 61, §1º, inc. II, alínea e). ▪ Será considerada correta a resposta que trabalhar o critério da fonte de criação do órgão colegiado de participação social, aceitando-se a extinção por decreto do chefe do Poder Executivo daqueles criados por qualquer espécie de ato administrativo concreto, como no exercício da desconcentração administrativa, sem incorrer em aumento de despesa ou violação de direito de terceiros. Neste caso, reconhece-se a reserva de lei apenas para extinção de órgãos colegiados de participação social criados diretamente pela lei ou com menção em lei em sentido formal (STF, ADI 6121 MC, 2019). 	(Até) 0,40
4. Indicação de um exemplo concreto de órgão colegiado de participação social	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Correta menção a um exemplo concreto e específico de órgão colegiado de participação social, sendo insuficiente a simples indicação genérica ou apenas o correspondente preceito normativo sem nomeação. 	(Até) 0,20